



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2022/0344479-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : R C S
AGRAVANTE : RAFAELLA CANDIDO SOARES
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE CUSTAS. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a correção parcial seria via adequada para as agravantes questionar as custas processuais a que foram condenadas na sentença, sendo que teriam requerido o benefício da justiça gratuita, no que concluiu a origem que, uma vez determinado o pagamento, a irresignação deveria ter sido suscitada a tempo e modo próprios (em apelação), não havendo mais possibilidade de suscitar tal benefício por meio da correção parcial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Uma vez determinado na sentença que elas deveriam promover o recolhimento das custas, a inércia das agravantes em suscitar o deferimento, ou não, da justiça gratuita, apontando eventual equívoco da sentença, seja por meio de embargos de declaração ao juízo, seja porque não apelou, fez a determinação sentencial transitar em julgado, fazendo-a se submeter aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

4. "A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp n. 1.448.189/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014).

5. Sem censura a decisão agravada quando aponta a incidência da Súmula n. 283/STJ à hipótese dos autos, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que o silêncio do

juízo quanto ao deferimento da benesse processual conduz à interpretação tácita de sua concessão e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a questão encontra-se preclusa, já abarcada pelo trânsito em julgado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2022/0344479-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : R C S
AGRAVANTE : RAFAELLA CANDIDO SOARES
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE CUSTAS. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a correção parcial seria via adequada para as agravantes questionar as custas processuais a que foram condenadas na sentença, sendo que teriam requerido o benefício da justiça gratuita, no que concluiu a origem que, uma vez determinado o pagamento, a irresignação deveria ter sido suscitada a tempo e modo próprios (em apelação), não havendo mais possibilidade de suscitar tal benefício por meio da correção parcial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Uma vez determinado na sentença que elas deveriam promover o recolhimento das custas, a inércia das agravantes em suscitar o deferimento, ou não, da justiça gratuita, apontando eventual equívoco da sentença, seja por meio de embargos de declaração ao juízo, seja porque não apelou, fez a determinação sentencial transitar em julgado, fazendo-a se submeter aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

4. "A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp n. 1.448.189/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014).

5. Sem censura a decisão agravada quando aponta a incidência da Súmula n. 283/STJ à hipótese dos autos, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que o silêncio do

juízo quanto ao deferimento da benesse processual conduz à interpretação tácita de sua concessão e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a questão encontra-se preclusa, já abarcada pelo trânsito em julgado.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RA[...]. C. S. e RE[...]. C. S. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 509-516).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 387):

AGRAVO INTERNO. CORREIÇÃO PARCIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. AJG INDEFERIDA NA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 195 DO COJE. INADEQUAÇÃO DA VIA ADOTADA.

Tendo sido a questão relativa à AJG resolvida na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 101, caput, do CPC.

Hipótese em que, além de não se fazerem presentes os requisitos do art. 195 do COJE, encontra-se preclusa a questão, eis que a sentença já transitou em julgado, tendo também transcorrido o prazo de 5 dias previsto no § 2º do art. 195 do COJE para a parte pedir a correção parcial, a qual não pode ser usada, ademais, como sucedâneo recursal.

O ato de conteúdo decisório - cuja prática é de exclusividade do juiz - contra o qual caberia a tempestiva insurgência é a sentença, não cabendo reabrir discussão a respeito a partir de mero ato ordinatório que se limitou à intimação das autoras para recolhimento de custas, o qual incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria, nos termos do art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e foi praticado em estrita consonância com o comando sentencial.

Precedentes do TJRS.

Agravo interno desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração da origem (fls. 407-411).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante reitera alegação de afronta aos arts. 489, 1.021 e 1.022 do CPC, por entender que remanesce omissão relevante ao deslinde da controvérsia.

No mais, ratifica alegada violação dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 98, §§ 2º e 3º, 99, §§ 2º e 3º, e 101, § 1º, todos do CPC, bem como do art. 6º, § 1º, de Decreto-Lei n. 4.657/1942. Suscita, em síntese (fl. 529):

A matéria desde sempre devolvida e alegada pelas ora agravantes é de que sua gratuidade não foi apreciada na origem, muito menos na sentença, e que sua intimação para recolher custas após o fim do processo foi ilegal, devendo ser reconhecida sua gratuidade, ou que a mesma deveria ser apreciada.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 709-716).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a correção parcial seria via adequada para as agravantes questionar o pagamento de custas a que fora condenada na sentença, sendo que teriam requerido o benefício da justiça gratuita.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que o indeferimento da justiça gratuita, quando fixado na sentença, deve ser impugnado por meio da apelação, não havendo mais possibilidade de suscitar tal benefício por meio da correção parcial.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fl. 383):

O presente agravo interno não merece acolhimento, tendo em vista que a decisão ora objeto de agravo encontra-se amparada, dentre outros fundamentos, em jurisprudência sobre a matéria, o que autorizou o julgamento singular. Quando do julgamento monocrático, proferi a decisão que segue reproduzida como parte das razões de decidir, observado o objeto do presente recurso:

"Efetuo o julgamento monocrático, forte no art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, III, do CPC, observada a jurisprudência sobre o tema.

A presente correção não merece acolhimento, devendo ser julgada improcedente, observado o disposto no art.

195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do sul - COJE (Lei nº 7.356/80), in verbis:

[...]

Com efeito, tendo sido a questão relativa à AJG resolvida na sentença, proferida em 09/11/2021 (Evento 89), já transitada em julgado (Eventos 90, 91 e 97), em que restaram as requerentes condenadas ao pagamento das custas processuais, o recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 101, caput, do CPC, que assim estabelece:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Assim, encontra-se preclusa a questão, eis que a sentença já transitou em julgado, tendo também transcorrido o prazo de 5 dias previsto no § 2º do art. 195 do COJE para a parte pedir correção parcial, a qual não pode ser usada, ademais, como sucedâneo recursal.

[...]

Diferentemente do que sustentam as requerentes, não há falar que o ato impugnado é o ato ordinatório do Evento 100, pois este se limitou à intimação das autoras para recolhimento de custas, o que incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria, nos termos do art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, em mero cumprimento ao determinado na sentença.

E as decisões de não conhecimento (Evento 106) e de rejeição dos embargos de declaração (Evento 113) manejados não implicam inversão tumultuária do processo, pois a sua fundamentação, ao contrário do afirmado pelas recorrentes, foi congruente com o estágio e a informação processual, tendo sido ressaltado que a parte requerente, embora devidamente intimada da sentença, deixou de apresentar qualquer impugnação ao tempo em que intimada.

A questão da AJG, reitero, restou resolvida na sentença, este o ato de conteúdo decisório - cuja prática é de exclusividade do juiz - contra o qual caberia a tempestiva insurgência, não cabendo reabrir discussão a respeito a partir de mero ato ordinatório que incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria, praticado em estrita consonância com o comando sentencial.

Por fim, o fato de ter sido concedido às autoras o benefício da AJG nos autos da ação de inventário cadastrada sob o n. 5049974-58.2020.8.21.0001, decisão proferida em 09/11/2021 e lançada no Evento 64 daqueles autos, não altera o raciocínio, pois a discussão a respeito da benesse no presente feito encontra-se preclusa.

Diante do exposto, julgo improcedente a correção parcial.

Intimem-se."

Como se pode perceber, as razões do recurso foram devidamente enfrentadas quando do julgamento monocrático, tendo sido ressaltado que, tendo sido a questão relativa à AJG resolvida na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 101, caput, do CPC, e na hipótese, além de não se fazerem presentes os requisitos do art. 195 do COJE, encontra-se preclusa a questão, eis que a sentença já transitou em julgado, tendo

também transcorrido o prazo de 5 dias previsto no § 2º do art. 195 do COJE para a parte pedir a correção parcial, a qual não pode ser usada, ademais, como sucedâneo recursal, de modo que a manutenção da decisão monocrática que julgou improcedente a correção parcial é medida, portanto, que se impõe.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Observa-se, assim, que a questão recursal fora efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mais, uma vez determinado na sentença que elas deveriam promover o recolhimento das custas, a inércia das agravantes em suscitar o deferimento, ou não, da justiça gratuita, apontando eventual equívoco da sentença, seja por meio de embargos de declaração ao juízo, seja porque não apelou, fez a determinação sentencial transitar em julgado, fazendo submeter-se aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

Nesse sentido, cito:

1. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade (AgInt no AgInt no AREsp. 1.513.864/GO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 01.4.2020).

(AgInt no REsp n. 1.672.958/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.)

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que é admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroceder para alcançar as custas e os honorários fixados na sentença do processo de conhecimento, pois são conferidos ex-nunc. Precedentes.

(AgInt no REsp n. 1.687.015/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1/7/2020.)

3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

(AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2019.)

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de

conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ.

(AgRg no REsp n. 1.448.189/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014.)

Nesse contexto, sem censura a decisão agravada quando aponta a incidência da Súmula n. 283/STJ à hipótese dos autos, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que o silêncio do juízo quanto ao deferimento da benesse processual conduz à interpretação tácita de sua concessão e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a questão encontra-se preclusa, já abarcada pelo trânsito em julgado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

4. A Corte de origem, ao analisar a inobservância do procedimento previsto no artigo 212 do CPP, consignou: (i) pela ocorrência da preclusão; (ii) que o artigo 212 do CPP citado pela defesa diz respeito a inquirição das testemunhas (tanto que inserido no Capítulo VI Das Testemunhas) e não ao interrogatório do réu, disciplinado no art. 185 e seguintes do CPP (Capítulo - III - Do Interrogatório Do Acusado)" (fls. 345), além de invocar o artigo 188, do Código de Processo Penal, para justificar a forma como conduziu os interrogatórios, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade (e-STJ fls. 476). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a ocorrência de nulidade pela não observância ao art. 212 do CPP, uma vez que o juiz formulou diversas perguntas ao réu, nada falando acerca da preclusão e do ponto que o referido dispositivo diz respeito à inquirição das testemunhas e não ao interrogatório do réu. Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

(AgRg no AREsp n. 2.321.780/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2023.)

3.2. Outrossim, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da preclusão, não houve impugnação nas razões do recurso especial. Desse modo, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.

(AgInt no REsp n. 1.232.631/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.239.247 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0344479-1

Número de Origem:

50499745820208210001

50761401420228217000

5076140142022821700051070962920208210001

51070962920208210001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C S

AGRAVANTE : RAFAELLA CANDIDO SOARES

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C S

AGRAVANTE : RAFAELLA CANDIDO SOARES

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023